Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.724508/2011-49

Processo nº	10830.724508/2011-49
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2003-000.191 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	21 de agosto de 2019
Recorrente	NEUSILAINE MARIA SIMOES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇAO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R$ 7.725,55, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R$ 6.616,16, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, e omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R$ 39.777,60, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R$ 3.505,56 (fls. 3/7).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-55.315, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SP1 (fls. 77/82), transcrito a seguir:

> Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2007 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls.03/07.
>
> **Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido**
>
Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	2.650,36
2) Omissão de Rendimentos Apurada	39.777,60
3) Total das Deduções Declaradas	9.403,08
4) Glosa de Deduções Indevidas	6.616,16
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	39.641,04
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	4.907,55
8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	1.401,99
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	3.505,56
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	1.401,99
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	3.505,56

> Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R$ 6.616,16 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, e a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R$ 39.777,60.
>
> DA IMPUGNAÇÃO
>
> Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02, alegando, em síntese, que:
>
> Despesas Médicas
>
> O valor refere-se a despesas médicas da própria contribuinte; Omissão de Rendimentos
>
> Os rendimentos são isentos por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 11/03/2014 (fls. 86/87), a contribuinte apresenta, em 26/03/2014, recurso voluntário (fls. 89/93), informando que *"em resposta ao processo nº 10830.724508/2011-49, segue em anexo os documentos para sua análise."*

Instrui a sua manifestação com: cópia do Ofício IP-111/1510/2007, de 13/12/2007, emitido pela Divisão de Benefícios do IPESP, Ofício IP-24/2007, da Divisão Médica do IPESP, instruído com os documentos comprobatórios da moléstia grave que lhe acometera (fls. 92/97), documentos estes já parcialmente constantes dos autos (fls. 31/32).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, a Recorrente não se insurgiu contra a glosa das despesas médicas mantida, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão no particular,** importando na manutenção e subsistência da autuação em relação ao valor ora incontroverso.

Da Omissão de Rendimentos do Trabalho com ou sem Vínculo Empregatício:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP1, que manteve e a autuação, em relação à omissão de rendimentos, no valor de R$ 39.777,60, por não ter restado comprovado, por meio de laudo pericial oficial, o requisito da moléstia grave tipificada no texto legal, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal.

Da análise dos autos, em relação a omissão de rendimentos, assim entendeu a decisão recorrida (fls. 79/80):

> A isenção do imposto de renda pessoa física está prevista no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000, de 26 de março de 1999:
>
> Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

> RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS
>
> Seção I
>
> Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
>
> (...)
>
> **Proventos de Aposentadoria por Doença Grave**
>
> XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º)
>
> (...)
>
> § 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).
>
> De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, **e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal**, sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
>
> Quanto ao primeiro requisito, identifica-se que os rendimentos recebidos referem-se à aposentadoria e pensão por morte, tendo em vista os documentos de fls. 28 e 30.
>
> Quanto ao segundo requisito, **não houve apresentação de laudo pericial nos termos da legislação acima colacionada**, devendo-se manter o lançamento de omissão de rendimentos.

Como se vê, a DRJ/SP1 manteve o lançamento, no particular, sob o fundamento de que embora demonstrado que os rendimentos recebidos se tratavam de proventos de aposentadoria e pensão por morte, não restou comprovado por meio de laudo pericial a existência de doença grave.

Entretanto, em que pese a razoabilidade do entendimento perfilhado, entendo que a conclusão alcançada pela DRJ/SP1, não é a mais correta.

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores, assim previu:

> Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:
>
> (...)
>
> § 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:
>
> I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

> **II - do mês da emissão do laudo pericial**, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
>
> **III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.**

De acordo com o texto legal, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, o qual encontra-se sim reconhecido pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP, ao teor do Ofício IP-111/1510/2007 (fls. 31 e 92).

Contudo, o referido documento oficial **não** traz – ou nele não é possível aferir – a data do início da vigência do direito à isenção deferida, calhando aqui a aplicação do inciso II (e não III) do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, antes citado, que remete o início da fruição do benefício fiscal **para o mês da emissão do laudo pericial** que, no presente caso, ao teor da legislação de regência, se deu com o deferimento do pedido pela Divisão de Benefícios – IP.11, **em 13/12/2007**, publicado no DOE nº 234 às fls. 31/32, na mesma data.

Assim sendo, considerando que a Recorrente somente teve seu pedido deferido a partir de 13/12/2007 (fls. 31 e 92), e o que está em análise é o benefício fiscal sobre rendimentos recebidos no ano-calendário de 2006, é de se concluir que os referidos rendimentos omitidos não se encontravam isentos do imposto de renda, razão pela qual não há como se reconhecer o direito à isenção pleiteada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2006, exercício de 2007.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto